

GRUPO I – CLASSE II - Primeira Câmara
TC 046.748/2012- 1**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Cajazeiras/PB.**Responsável:** Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094- 72).**Advogado constituído nos autos:** não há.**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em decorrência da omissão do responsável em face do dever de prestar contas, seguida de revelia, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução que constitui a peça nº 9 dos autos, elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), cujas conclusões mereceram a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

“HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio dos Convênios 113/2006 (Siafi 560786) e 325/2007 (Siafi 598727), celebrados entre aquele ministério e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras-PB. Plano de Trabalho constante às págs. 15-21 (peça 1), 87-90 (peça 1), 106-109 (peça 1) e 138-141 (peça 1).

2. O Convênio 113/2006 (pág. 61-70, peça 1) tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar/CDLAF - por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da cidade de Cajazeiras-PB (vigência prevista para o período de 30/6/2006 a 31/12/2008).

3. O Convênio 325/2007 (pág. 151-160, peça 1), por sua vez, tinha por objeto apoiar a implantação de feiras comunitárias no município de Cajazeiras-PB, por meio da aquisição de equipamentos, material permanente/consumo e contratação de serviços de terceiros, visando à comercialização direta dos produtos oriundos da agricultura familiar, orientando e integrando famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar (vigência prevista para o período de 21/12/2007 a 30/11/2008).

4. As transferências dos recursos necessários à implementação dos objetos conveniados ocorreram desta forma:

Convênio	Valor Total (R\$ 1,00)	Concedente	Contrapartida
113/2006	341.052,63	324.000,00	17.052,63
325/2007	84.560,00	80.000,00	4.560,00

ANÁLISE E CONCLUSÃO

5. Regularmente citado por meio do Ofício 1374/2013-TCU/SECEX-PB em 27/9/2013 (peça 7), AR de peça 8, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
10. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).
11. Assim, podem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.
12. No tocante ao Sr. Leonid Souza de Abreu (CPF 805.276.554-49), conforme registrado nos itens 2 a 5 da instrução que compõe a peça 5, encerraram-se em 2/3/2009 e 29/1/2009, respectivamente, os prazos de prestação de contas dos Convênios 113/2006 e 325/2007. Desse modo, à luz da norma da Súmula/TCU 230, ele seria o responsável pela omissão em destaque, já que os referidos prazos findaram em sua gestão. Entretanto, como o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira não deixou os comprovantes originais das despesas arquivados na Prefeitura, este torna-se o único responsável pela omissão, haja vista a impossibilidade de seu sucessor, Sr. Leonid, prestar contas sem a referida documentação. Ademais, o Sr. Leonid impetrou ação judicial no intuito de proteger o patrimônio público, cumprindo, assim, seu dever de gestor em relação aos ajustes em destaque, cabendo, por conseguinte, excluí-lo da relação processual.
13. Ora, se o antecessor não deixou nos arquivos da prefeitura a documentação para que o sucessor prestasse contas e se este adotou as medidas pertinentes no intuito de preservar o patrimônio público, torna-se injusto responsabilizar este último pela omissão na prestação de contas.
14. Essa é a posição da jurisprudência, consoante faz prova o seguinte trecho do Acórdão 4735/2009-TCU-1ª Câmara:

2. A despeito de o prazo para prestação de contas haver encerrado em 28/2/2005, após o término do mandato do Sr. [omissis], o prefeito sucessor juntou aos autos cópias de representação criminal ao Ministério Público Estadual e de ação por improbidade administrativa interposta pelo município contra o ex Prefeito (fls. 04/09 e 11/20), onde registrou não haver na prefeitura documentos referentes às despesas efetivadas com os recursos em questão.
3. Dessa forma, tendo o prefeito sucessor alegado não possuir os elementos necessários à prestação de contas dos recursos, e considerando que adotou medidas tendentes à apuração da irregularidade, sua responsabilidade deve, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, ser afastada.
15. No mesmo sentido, veja trecho do Acórdão 2344/2008-TCU-2ª Câmara:
5. No que concerne à responsabilização do atual Prefeito, cumpre esclarecer que este providenciou o ingresso da competente ação de ressarcimento, tão logo notificado acerca da omissão no dever de prestar contas por parte do ex-Prefeito, uma vez constatada a impossibilidade de suprir a irregularidade praticada pelo gestor que o antecedeu. Assim, ajuizada a Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional e da Representação Criminal em desfavor do Sr. [ex-prefeito], o atual Prefeito deve ser excluído da responsabilização concernente à omissão na prestação das presentes contas.
- [...]
10. O Prefeito sucessor seria co-responsável se, mesmo de posse dos elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, permanecesse omissos, ainda que não tenha sido o signatário do convênio, fato que não se verifica nesta oportunidade.

ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:
- a) excluir da relação processual o Sr. Leonid Souza de Abreu (CPF 805.276.554-49), ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB;
- b) declarar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB;
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, imputando-lhe débito nos valores originais indicados adiante e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas respectivas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:
- | Valores do Débito | Datas de Ocorrência |
|-------------------|---------------------|
| R\$ 324.000,00 | 30/6/2006 |
| R\$ 80.000,00 | 21/12/2007 |
- d) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- f) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o

vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta de encaminhamento oferecida, com uma ressalva (peça nº 12):

6. A unidade instrutiva propõe a exclusão do processo do prefeito que o sucedeu (Sr. Leonid Souza de Abreu), dada a inexistência de responsabilidade a ele atribuível (peça 9, p. 03). Observo, todavia, que o sucessor nunca integrou efetivamente esta relação processual. A TCE não foi instaurada em seu desfavor (peça 2, p. 116, e peça 3) e nem foi proposta a sua responsabilização na instrução inicial (item 18 da peça 5).

7. Em vista de todo o exposto, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica à peça 9, p. 03-04, com a exceção do item a da proposta.

É o Relatório.